

DECISÃO 2016

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL – CLASSE 2100

PROCESSO Nº 1000462-23.2015.4.01.3400

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS – FENAPEF** contra ato atribuído ao **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL**, com pedido liminar, no qual postula “*a concessão da medida liminar para que a Autoridade Coatora se abstenha de efetivar qualquer tipo de desconto com o fito de reaver valores pagos a título do reajuste de 84,362%, em razão de decisão constante dos autos da ação cautelar 91.00.06953-1, na folha de pagamento dos substituídos, determinando a suspensão imediata de todos os processos de notificação de reposição dos 84,32% em andamento, bem como a proibição de expedição de novas notificações, até o julgamento final da presente demanda*”. Requer, ainda, que na liminar conste determinação para que seja suspenso, imediatamente todo desconto, por ventura implementado nos contracheques dos substituídos, a título de 84,32%, recebidos em razão de decisão constante dos autos da ação cautelar 91.00.06953-1

Para tanto, aduz que atua na condição de substituto processual para defender direito líquido e certo de seus filiados, servidores públicos civis da União Federal, integrantes do quadro técnico-administrativo e da carreira policial federal.

Conta que propôs a ação cautelar inominada (91.00.0653-1), perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, pleiteando o reajuste de 84,32% dos proventos básicos, demais gratificações e vantagens percebidas pelos substituídos a partir

de abril de 1990.

Assevera que, no dia 06/11/91, o magistrado que conduzia o feito cautelar supramencionado proferiu decisão liminar determinando à União o pagamento do reajuste de 84,32%. Alega que, com isso, os servidores da Polícia Federal vinculados à impetrante obtiveram da União a reposição pleiteada, sendo que, naquela oportunidade, o Departamento de Polícia Federal (DPF) estendeu administrativamente o reajuste no percentual de 84,32% para todos os servidores da Polícia Federal.

Relata, entretanto, o E. Tribunal, por meio de decisão proferida no agravo de instrumento nº 93.01.01.437-8, determinou a suspensão da decisão liminar concedida na ação cautelar. Dessa forma, o último pagamento no contracheque dos substituídos ocorreu em setembro de 1995.

Conta que, em 23/08/1996, o processo cautelar foi julgado improcedente, revogando a decisão liminar antes proferida e determinando a devolução, de forma administrativa ou judicial, através de liquidação de sentença, de toda a quantia antes recebida pelos servidores referente aos 84,32%. Nessa mesma oportunidade, assevera que cessaram os pagamentos dos 84,32% para os servidores substituídos no processo e também para aqueles que estavam recebendo em razão de decisão do DPF de estender administrativamente o benefício aos demais servidores não vinculados à autora.

Argumenta que, após o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ação cautelar, a União iniciou o processo de reposição ao erário das verbas que teriam sido pagas aos servidores a título de recomposição dos 84,32%. Assim, a União, por meio dos diversos Superintendentes Regionais da Polícia Federal de todo o país, principalmente na Regional de Goiás, passou a notificar os servidores para restituir ao erário os valores recebidos a título de 84,32%; o que reputa somente poderia ter sido feito nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8112/90.

Assevera que, em atuação conjunta, a FENAPEF e o Sindicato dos Policiais Federais em Goiás (SINPEFGO) interpuseram vários recursos individuais e coletivos visando defender seus representados prejudicados

Relata que o (SINPEFGO), em substituição aos servidores sindicalizados,

impetrou o Mandado de Segurança Coletivo nº 0029644-76.2012.4.01.3500, para ver assegurado o direito dos servidores de não serem descontados em sua folha de pagamento, ao argumento principal de que o direito da União de rever ato de pagamento das diferenças relativas ao reajuste de 84,32% teria decaído em setembro de 2000.

Aduz que o mérito do referido *mandamus* demorou a ser julgado em razão de incidente de conflito de competência, o que propiciou que a Autoridade Coatora, a partir de setembro de 2015, determinasse a todas as Superintendências Regionais que notificassem os substituídos novamente a restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de 84,32%.

Todavia, sustenta que a situação se alterou quando foi reconhecida a prescrição da recomposição ao erário dos 84,32% , consumada a partir de setembro de 2000, no julgamento do MSC nº 0029644-76.2012.4.01.3500, impetrado pelo SINPEFGO. Ante o fato, conta que protocolou requerimento na sede do DPF solicitando o sobrestamento dos processos de cobrança em andamento, bem como a suspensão de novas notificações até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança suprarreferido.

Contudo, considerando que a referida decisão beneficia somente os substituídos no processo do SINPEFGO, e considerando que a prescrição já foi apontada e confirmada pelo Poder Judiciário, impetrou o presente *mandamus* preventivo buscando provimento jurisdicional para coibir a pretensão da Autoridade Impetrada de promover a notificação de diversos servidores visando a recomposição ao erário referente aos 84,32%.

Sustenta, para tanto, que o direito da Administração rever o ato de pagamento das diferenças relativas ao reajuste de 84,32% decaiu em setembro de 2001, tomando-se por consideração o último pagamento realizado aos servidores a título de 84,32% em agosto de 1996.

Pugna, por fim, que este Juízo declare a prescrição do direito da Administração Pública reaver os valores pagos a título de 84,32%. Liminarmente, objetiva evitar que a Autoridade Impetrada adote qualquer medida que vise efetuar o desconto na folha de pagamento dos substituídos dos valores pagos a título de 84,32% até o julgamento final deste *writ*.

Instruiu a inicial com documentos.

Procuração e substabelecimentos juntados.

Custas pagas.

O presente *writ* foi inicialmente distribuído por dependência ao processo 007320-30.1991.4.01.3500 (antigo 91.00.06953-1), perante a 3ª Vara Federal de Goiás, sendo, na ocasião, o pleito liminar indeferido (ID 299795). Contudo, após pedido de reconsideração, aquele Juízo declinou da competência em razão do domicílio da autoridade impetrada, determinando a remessa do *mandamus* a esta Seção Judiciária (ID.329900)

A União requereu seu ingresso no feito e prestou informações (ID. 321286)

Vieram os autos conclusos a este Juízo.

A União, devidamente intimada para prestar esclarecimentos preliminares, nos termos do art. 22,§2º da Lei nº 12.016, apresentou manifestação prévia, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo em relação aos servidores residentes fora do Distrito Federal e, quanto ao mérito, pugnou pelo indeferimento do pleito liminar.

É o relato necessário.

DECIDO.

De início, defiro o ingresso da União, na qualidade de litisconsorte passiva.

Rejeito a arguição de incompetência absoluta deste Juízo, porquanto o presente *mandamus* preventivo foi impetrado por associação que atua na condição de substituto processual para defender direito de seus filiados, servidores públicos civis da União Federal, integrantes do quadro técnico-administrativo e da carreira policial federal, com abrangência nacional, contra *futuro* ato atribuído ao Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, o qual tem sede funcional em Brasília.

É cediço que a competência para processar e julgar mandado de segurança é

fixada segundo a sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DESAPOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada segundo a sede funcional da autoridade coatora, sendo esta definida como aquela que possui atribuições legais para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator. 2. Os Gerentes Executivos do INSS, em virtude de terem competência funcional para praticar e desfazer o ato de reconhecimento de aposentadoria, nos termos do Decreto 7.556/2011, são autoridades coadoras quando se trata de concessão, reconhecimento ou revisão ou renúncia de benefício previdenciário. 3. O requerimento veiculado pela parte impetrante no sentido de renunciar ao benefício que percebe para que seja viabilizada a obtenção de nova renda mensal inicial - RMI, decorrente de contribuições vertidas após a jubilação em razão de novo vínculo empregatício, objetivando o recebimento de um novo benefício segundo os critérios que reputa mais favoráveis, encontra acolhida na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se encontrando o feito devidamente instruído para o julgamento da causa, ante a ausência de citação da impetrada, resta impossibilitada a análise do mérito nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil. 5. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento e julgamento do feito.

(AC 0003420-58.2014.4.01.3815 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.1820 de 19/02/2016)

Passo, assim, ao exame do pedido liminar.

Inicialmente, cumpre referir que o pleito liminar foi indeferido pelo Juízo que me antecedeu na condução do feito, ao argumento de que *“conquanto possa ser relevante o fundamento do pedido, inexistente na hipótese, perigo da demora justificador de deferimento de liminar em mandado de segurança, eis que a própria parte impetrante asseverou que os processos administrativos do ressarcimento se encontram sobrestados em razão da consulta realizada pelo DPF ao CONJUR/MJ”*.

Contudo, no caso em tela, numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, **vislumbro** a ocorrência simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários para o deferimento liminar previstos no inciso III do

artigo 7º da Lei 12.016/09.

Senão vejamos.

In casu, a impetrante repete o pedido para reconhecimento da prescrição realizado pelo Sindicato dos Policiais Federais de Goiás e Tocantins (SINPEFGO) no processo nº 29644-76.2012.4.01.3500, no qual foi concedida a segurança para declarar prescrita a pretensão de recomposição ao erário dos valores pagos indevidamente aos substituídos do sindicato impetrante, a título de reajuste do percentual de 84,32%.

Para tanto, o Magistrado que conduziu o referido processo, ao fundamentar o reconhecimento da prescrição, assim consignou, *verbis*:

“ (...) Cumpre ressaltar, ainda, que nos autos da ação cautelar nº 91.00.06953-1, aviada por policiais não sindicalizados, com a posterior aderência da Federação Nacional dos Policiais Federais, também houve pagamento de parcelas alusivas ao percentual de 84,32%, em razão da concessão de liminar, posteriormente revogada pela sentença que julgou improcedente o pleito inicial, com trânsito em julgado em 19/11/96. E, também nesse processo cautelar houve, em 02/03/06, a revogação de determinações no sentido de se processar a liquidação da sentença por artigos, impondo à União que procedesse ao desconto dos valores recebidos por força de decisão, na via administrativa, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei 8.112/90, observada a ampla defesa e o contraditório (91.00.06953-1)

Em ambos os processos (93.00.01976-7 e 91.00.06953-1) restou, pois, decidido pela via administrativa para reposição ao erário.

Assim, desde o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao RE 163.851-6, a reconhecer a inexistência do direito ao reajuste no percentual de 84,32%, estava a Administração Pública autorizada a buscar o que havia sido pago indevidamente.

E, tratando-se de crédito de natureza administrativa, é de cinco anos o prazo prescricional para a sua cobrança, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 (...)

Argumenta a impetrante, contudo, que a referida sentença, apenas beneficia

os substituídos do Sindicato, de forma que demais servidores integrantes dos quadros da Polícia Federal estariam na iminência de sofrer descontos em suas folhas de pagamento, razão pela qual impetrou o presente *writ*.

Compulsando a documentação que acompanha a inicial, verifica-se, de fato, que o Departamento de Polícia Federal emitiu diversas notificações no ano de 2015 (fls. 120-174, ID. 283862), notificando os servidores de que seriam descontados, em contracheque, a título de reposição ao erário, os valores referentes ao pagamento dos 84,32% percebidos no período compreendido entre 1991 a 1992, decorrente de decisão em caráter liminar concedida no processo nº 91.00.00.06953-1 da 3ª Vara Federal de Goiás.

Dessa forma, confiro plausibilidade jurídica à tese sustentada pela impetrante, uma vez que a conduta da Administração de notificar os servidores de que será descontado, de suas folhas de pagamento, a título de reposição ao erário, valores referentes ao pagamento dos 84,32%, percebidos no período de 1991 a 1992, quando há discussão a respeito de eventual prescrição do direito da Administração reaver estes valores, fere a direito dos substituídos.

Veja-se, ainda, que o próprio DPF questiona a incidência da prescrição para reaver os valores indevidamente pagos aos servidores a título de reajuste do percentual de 84,32%, por meio do Ofício nº 768/2015 –CRH/DGP/DPF, de 28.09.2015, encaminhado ao CONJUR-MJ – Consultor Jurídico do Ministério da Justiça (ID.283871).

Presente, assim, o *fumus boni iuris*, o risco de dano irreparável também se faz presente, na medida em que se encontra em discussão desconto em verba de caráter eminentemente alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para: 1 - determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetivar qualquer tipo de desconto (e suspenda eventual desconto em curso) com o fito de reaver valores pagos a título do reajuste de 84,362%, em razão de decisão constante dos autos da ação cautelar 91.00.06953-1, na folha de pagamento dos substituídos da impetrante; e 2 - determinar a suspensão imediata de todos os processos de notificação de reposição dos 84,32% em andamento, bem como sustar a expedição de novas notificações, até o julgamento final da presente demanda.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para informações.

Após, dê-se vista ao MPF.

Dê-se prioridade na tramitação para julgamento (§ 4º do art. 7º, da Lei nº 12.016/09).

Brasília, 6 de abril de 2016.

SOLANGE SALGADO

Juíza Federal da 1ª Vara – SJ/DF

Imprimir